

Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

(alterado pelo [Decreto-Lei n.º 202/87, de 16 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 195/89, de 12 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 82/94, de 14 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de fevereiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 164/2000, de 5 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 296/2001, de 21 de novembro](#), pela [Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#))

Artigo 3.º

1 - A concessão das isenções previstas nas alíneas l), m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, nos casos em que os bens são expedidos ou transportados para outro Estado membro, e nas prestações de serviços abrangidas pela alínea m), opera de forma direta, nos seguintes termos:

- a) Quando o destinatário do benefício estiver estabelecido no território da Comunidade, mediante a apresentação do certificado de isenção do IVA referido no artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, salvo se este tiver dispensado o destinatário da obrigação de carimbar o certificado;
- b) Quando o destinatário do benefício estiver estabelecido fora da Comunidade, através do prévio reconhecimento do direito à isenção por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - Nos casos em que os bens não são expedidos ou transportados para fora do território nacional, o benefício das isenções previstas nas alíneas l), m), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA será concedido através do reembolso do imposto, quando os respectivos acordos ou convénios não estabeleçam outro procedimento, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho, com as necessárias adaptações.

3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às prestações de serviços abrangidas pelas alíneas l), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

4 - Quando se tratem de aquisições de veículos automóveis efectuadas no mercado nacional por missões diplomáticas e consulares, ou pelo seu pessoal, o direito à isenção prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA opera no momento da aquisição, desde que o mesmo tenha sido previamente reconhecido pelo director-geral dos Impostos.